



Recurso: 0010217-46.2016.814.0012

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM

RECORRIDO: MARIA DO CARMO LIMA

RELATORA: Betania de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDES. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO A ANALFABETO. SUPOSTO CONTRATO QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. TESTEMUNHAS DESCONHECIDAS. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA.

1. Relatório:

2. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por danos morais alegando que nunca contratou com a reclamada, mas, não obstante, passou a ser descontada em sua aposentadoria em valores referentes a supostos empréstimos com instituição financeira. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição de parcelas e indenização por danos morais.

3. A reclamada/recorrente contestou a ação alegando que o contrato foi regularmente firmado entre as partes, e que a dívida e os empréstimos são legítimos. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

4. A sentença de mérito julgou improcedentes os pedidos iniciais por entender que restou comprovada a contratação

5. Houve recurso por parte da reclamante, que pediu o julgamento de procedência da ação. Não houve contrarrazões

6. É o relatório.

7. Não havendo preliminares, Voto.

8. De início cumpre destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

9. Considerando que a atuação do banco tem a capacidade de causar danos financeiros aos particulares, e tomando em conta ainda o fato notório de existência de um grande número de fraudes bancárias em contratações de empréstimos, caberia ao banco comprovar, sem qualquer sombra de dúvidas, que fora a reclamante quem teria contratado com a instituição financeira, o que não ocorreu durante a instrução processual.

10. Essa comprovação deve ser ainda mais robusta quando levamos em consideração que a reclamante é pessoa idosa, recebedora de aposentadoria, e de baixa instrução, como é o caso do recorrido, que se trata de pessoa hipervulnerável seja pela condição de ter poucos conhecimentos (não é letrada), seja por ter baixas condições financeiras.

11. No caso em comento, o suposto contrato juntado pelo banco não comprova a relação jurídica, já que nenhuma das folhas iniciais do suposto contrato possui rubrica, visto, digital ou outro elemento que demonstre que a recorrente participou do contrato.

12. Verifico ainda que o suposto contrato contém apenas assinaturas de terceiros desconhecidos da recorrente nas folhas onde estão descritas as condições do contrato. Assim, ainda que a digital que consta da fl. 30 seja da recorrente, não é possível afirmar que ela foi informada das condições do contrato presentes nas folhas anteriores, razão pela qual o banco não atendeu o disposto no art. 6o, III do Código de Defesa do Consumidor que prevê, como direito básico do consumidor a



informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade, tributos incidentes e preço.

13. Ademais, o banco não informa a qualificação das pessoas que assinaram o contrato. Ora, sendo inviável para o recorrente provar que não conhece as pessoas ali identificadas, por ser prova impossível, caberia ao banco trazer mais informações sobre essas pessoas, o que não aconteceu.

14. Em relação ao documento de fl 34 não reputo válido pois não se reveste de caráter de oficialidade e autenticidade especialmente por não conter data e ainda por não provar entrada do valor na conta da autora.

15. Tendo em vista esses fatos, entendo que o contrato não deve ser considerado como válido e, conseqüentemente, deve a instituição bancária ser responsabilizada pelos danos dele decorrente.

16. Nesse sentido:

17. AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. ANALFABETO. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA QUANTO AO ALCANCE DO CONTRATO E DIVERGÊNCIA DA VONTADE REAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO PROCEDENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.

Os analfabetos são plenamente capazes de exercer os atos da vida civil, entretanto, para a prática de determinados atos, deve-se observar certas formalidades a fim de que estes tenham validade. 2. O negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por procurador constituído dessa forma, sob pena de nulidade. 3. Dano moral in re ipsa, o qual se esgota na lesão à personalidade, cingindo-se sua prova à existência do próprio ilícito, posto atingir, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da dignidade, da honra, da privacidade e da autoestima. 4. Recurso não provido. Decisão unânime. 18. (TJ-PE - AGV: 3374490 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 16/09/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2014)

19. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Em que pese ser o analfabeto plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, em relação à celebração de contratos, devem ser observadas determinadas formalidades, porquanto a simples aposição de impressão digital em documento particular não constitui prova de que tenha ele (analfabeto) aquiescido com os termos da avença. II - Somente por meio de escritura pública, ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público, o analfabeto poderá contrair obrigações através de instrumento particular, o que não ocorreu no caso dos autos. III- SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500894-17.2015.8.05.0150, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/04/2016 )

20. (TJ-BA - APL: 05008941720158050150, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2016)

21. Ante o exposto, tendo em vista tendo em vista a indevida ingerência e a privação que a reclamada causou no acesso da reclamante à sua aposentadoria, que tem caráter alimentício e é a forma com a qual a reclamante mantém sua subsistência, entendo que a recorrente faz jus a indenização por danos morais. Ademais, tendo em vista que a reclamada é instituição financeira de grande porte, a indenização deve também servir como incentivo para que aprimore seus mecanismos de segurança internos para evitar casos como o presente. Assim, voto pela fixação da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como valor para a indenização.

22. Entendo ainda ser cabível a devolução de valores com repetição de



indébito, já que os descontos realizados na aposentadoria da recorrente foram indevidos, e o art. 42, parágrafo único, do CDC prevê que O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, o que se amolda perfeitamente ao caso sob exame.

23. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial para:

24. 1) declarar a inexistência do débito questionado na inicial, devendo a recorrida se abster de qualquer ato de cobrança no prazo de 05 (cinco) dias da ciência desta decisão, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada ato de descumprimento;

25. 2) Condenar a recorrida a restituir à autora, em dobro, todos os valores descontados de sua aposentadoria referentes ao contrato ora declarado inexistente, com atualização pelo INPC contado de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

26. 3) Condenar a recorrida a indenizar a recorrente por danos morais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC desde a ciência desta decisão.

27. Sem honorários pelo provimento do recurso.

Belém, 10 de setembro de 2019.

Betania de Figueiredo Pessoa Batista

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais